Itu
PREFEITURA
Administração

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 71/2026
Impugnante: Agropecuária Fazenda do Bento Indústria e Comércio Ltda.
Objeto: Registro de preços para aquisição de pó de café e açúcar
Abertura: 19/11/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **Agropecuária Fazenda do Bento Indústria e Comércio Ltda.**, na qual se questiona a adoção do critério de julgamento pelo **menor preço por lote**, reunindo os itens pó de café e açúcar.

A impugnante sustenta, em síntese, que os produtos são divisíveis e independentes, que a reunião em lote único restringiria a competitividade — especialmente porque, segundo a peça, o café corresponde a 95,4% do valor estimado e o açúcar a 4,6% — e que o julgamento deveria ocorrer por item. Requer o recebimento e a procedência da impugnação, com a alteração do edital.

II - ADMISSIBILIDADE

A peça está datada de 11/11/2026, e a sessão está prevista para 19/11/2026. Considerada essa data como a do protocolo, a impugnação foi apresentada com antecedência superior aos três dias úteis previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, é tempestiva.

A impugnante, pessoa jurídica, tem legitimidade, pois o art. 164 confere essa faculdade a qualquer pessoa, sem exigir demonstração de condição especial ou participação prévia no certame.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da impugnação**.

III - MÉRITO

1. Alegação de que café e açúcar são itens divisíveis e independentes

A impugnante afirma que, por se tratarem de produtos autônomos e divisíveis, o edital deveria permitir propostas e adjudicações separadas por item.

A Lei nº 14.133/2021 prevê o parcelamento como princípio a ser considerado nas compras, mas sua aplicação deve levar em conta, entre outros fatores, a viabilidade técnica e econômica, a economia de escala e os custos de gestão contratual. O art. 40, § 2º, prevê expressamente essas considerações; o § 3º, inciso I, admite a compra do mesmo fornecedor quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem recomendarem essa solução.

A autonomia física dos produtos, por si só, não determina automaticamente a adjudicação por item. De modo que, a Administração pode adotar agrupamento quando demonstrar, no planejamento da contratação, que ele produz vantagem concreta e não restringe indevidamente a disputa.

No caso, o agrupamento deve ser mantido devido a vantagem econômica quantificada, logística comum de entrega, redução efetiva de custos administrativos e comprovação de que o mercado atende regularmente ao conjunto.

2. Alegação de restrição à competitividade e desproporção entre os valores dos itens

A impugnante aponta que o café representa R$ 143.350,00 (95,4%) do valor estimado, enquanto o açúcar representa R$ 6.915,00 (4,6%), e sustenta que exigir cotação dos dois produtos em conjunto seria desproporcional.

A diferença entre os valores estimados é um dado relevante, mas não demonstra, isoladamente, que a regra do edital afasta fornecedores ou reduz a competição. Para essa conclusão, é necessário avaliar as condições do mercado e o resultado da pesquisa de preços, além da justificativa de parcelamento ou agrupamento registrada no planejamento.

Com base nos documentos do processo, não se constatou que o lote imponha uma associação artificial de produtos ou exija estrutura incompatível com o objeto. Mantida essa comprovação nos autos, a participação conjunta não caracteriza, por si só, restrição abusiva.

3. Alegação de afronta à Súmula nº 247 do TCU

A Súmula nº 247 do TCU estabelece a adjudicação por item para objetos divisíveis, ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento cause prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. Ela também busca permitir a participação de licitantes aptos a fornecer unidades autônomas. Portanto, sua aplicação exige examinar as características e a justificativa da contratação, e não apenas a divisão material do objeto.

Deve-se destacar que a Administração Pública possui o poder discricionário que é a margem de liberdade que a lei concede ao administrador público para escolher, diante de um caso concreto, a melhor solução para atender ao **interesse público**, avaliando critérios de **conveniência e oportunidade**.

Diante disto, não há qualquer afronta a competitividade do certame.

IV - CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **Agropecuária Fazenda do Bento Indústria e Comércio Ltda., JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo o critério de julgamento por **menor preço por lote** e o edital inalterado.

Publique-se a decisão no meio oficial e dê-se ciência à impugnante. Prossiga-se com o certame, observadas as disposições legais e editalícias.

Itu, 12 de novembro de 2026.

Estevão Alves da Silva
Secretário Adjunto de Administração